



**ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA – ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REF.:**

Edital Pregão Eletrônico n.º 277/2022

**MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no MF/CNPJ sob o n.º 17.992.979/0001-24, com sede à Rua Haroldo Pacheco e Silva, 197 - Bairro Vila Ipojuca – São Paulo/SP, CEP: 05.055-030, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar a:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 277/2022**

pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

## **1. DA FINALIDADE DE USO**

Primeiramente cabe trazer à baila que o piso esportivo licitado por V.Sas deve ser elaborado com características que tragam aos usuários ao mesmo tempo uma rigidez de construção (devido ao uso mais severo pela prática de esportes) e uma maior sensibilidade que transmita uma resposta para os praticantes (pelo quique da bola, por exemplo).

Para tanto se faz necessário que as melhores tecnologias sejam empregadas, uma vez que, além do melhor preço, os pregões buscam pelo seu processo, selecionar também os materiais que possuam as melhores características de construção. É a conjunção dos fatores preço e qualidade.

E conforme será observado, com o devido respeito, o material delimitado por V.Sas, no Termo de Referência do edital de pregão eletrônico nº 277/2022, não oferece a melhor técnica construtiva, e mais, limita o rol de participantes no pregão.

Além disto, o edital está em desconformidade com a lei, pois, conforme será observado abaixo, não há previsão de exigência da apresentação da certidão atualizada do CREA/CAU pelas licitantes.

O que se busca é apenas coadunar as expectativas da empresa e da prefeitura com o aproveitamento correto do material pelo público.

## **2. DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA AMPLA CONCORRÊNCIA**

### **2.1 – DA RESTRIÇÃO AO TAMANHO DAS PLACAS**

Princípios norteadores dos procedimentos públicos de compras e contratações, a Ampla Concorrência e a Isonomia se caracterizam pela postura e atuação do órgão público no sentido de garantir e efetivar a participação do maior número possível de interessados no certame.

Isto se faz com vistas ao próprio interesse público, visto que a concorrência efetiva a vantagem à administração pública, a diminuição dos preços e o zelo no trato com a coisa pública.

O referido Edital traz em seu bojo, mais especificamente, no Termo de Referência, quando determina o objeto a ser licitado, a contratação de piso modular no tamanho de 300x 300 x 15 mm, possuindo como sistema de amortecimento **SOMENTE** o modelo flutuante por pinos de borracha com 512 amortecedores por metro quadrado.

Nesse primeiro momento há a dúvida no edital quanto ao tamanho das placas do piso modular. Conforme se observa no termo de referência, constam duas medidas, a primeira, já mencionada de 300x300x15mm, e a segunda, como sendo o tamanho mínimo de 250x250X14mm.

À primeira vista tais requisitos não demonstram quaisquer problemas, afinal é a contratação de um piso para o ginásio de esportes.

Todavia, a referida exigência é uma clara apresentação de requisito **que restringe a competitividade do certame, ofende os princípios norteadores dos contratos públicos e com a lei que os regulamenta**, sem absolutamente trazer maior qualidade para os produtos.

As exigências acima delineadas ferem diretamente a determinação legal do inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Vejamos o que diz tal dispositivo legal:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1.º** *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

*(Grifos nossos)*

Note-se que em uma pesquisa rápida pelos principais sites buscas, é possível perceber que o piso exigido pelo certame é de difícil acesso, e por consequência, pouquíssimas empresas em solo nacional possuem o material necessário para atender plenamente as exigências editalícias.

Existem diversos pisos esportivos, de diversas outras marcas e empresas, com medidas diferentes desta. O piso licitado, do contrário, é fornecido por apenas uma empresa.

Ademais, V.Sas. não trouxeram justificativa técnica razoável para exigir as medidas constantes no edital, que são diferentes do padrão de mercado.

O formato mais comum e que possui ampla distribuição e não possui patente é o que possui o tamanho de no **mínimo 250x250x11mm**. Esse modelo sempre atendeu todos os requisitos de segurança e durabilidade exigidos por todos os órgãos reguladores e contratantes (diversas empresas já realizaram inúmeras instalações, em diversos ginásios, de diversas cidades do norte ao sul do Brasil). A título exemplificativo

elencamos os excertos dos editais (anexos) abaixo, comprovando que o tamanho da placa não interfere em seus atributos de qualidade:

Município de Pato Branco Edital nº 131/2019

			ITEM 04 – AMPLA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM GERAL		
04	3.200	M²	Piso Modular Esportivo Outdoor em Polipropileno, com superfície anti-reflexo e drenante, placas de no mínimo 250mmx250 mmx1,2cm, com encaixe macho e fêmea, com pinturas das linhas com marcações de quadras poliesportivas (basquete, Vôlei e Futsal), cor a definir, instalado.	170,4800	545.536,00
<b>TOTAL</b>					<b>759.306,79</b>

SESC SP Edital PE S 358/2019

<b>Medidas das placas</b>	De 25 a 40 cm de lado, formato quadrado
---------------------------	---

SESI MS Edital 003/2020

- Piso modular esportivo em polipropileno copolimerizado virgem (não reciclado) de alto impacto (PP);
- Dimensões das placas de 25x25x1,1cm;
- Retorno da bola ≥ 95% comparado ao concreto;
- Resistência a carga rolante ≥ 1500N;
- Sistema de encaixe com travas entre peças, com no mínimo de 8 travas por peça;
- Peso aproximado da placa: 0,2 kg;

Prefeitura de Paulo Lopes Edital de Licitação nº 12/2020

O Município de Paulo Lopes torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM objetivando registro de preço para **Aquisição de Piso modular, composto de placas de polipropileno modificado, medindo no mínimo 250mmX250mmX11 mm(cor a definir), para aplicação no Ginásio Poliesportivo, localizado no bairro Penha, no município de Paulo Lopes/SC.** Os documentos referentes ao CREDENCIAMENTO, e os envelopes nº.

Prefeitura Municipal de Sorriso Edital nº 18/2020

PISO MODULAR ESPORTIVO PARA GINÁSIOS 250 X 250 X 11 MM, 100% RESISTENTE A AGUA, MATERIAL MODULAR/POLIPROPILENO COPOLIMERO, SISTEMA DE ENCAIXE COM TRAVAMENTO MACHO E FEMEA, 100%RESISTENTE A UMIDADE, PROTEÇÃO UV, POSSUI ALTA RESISTÊNCIA MECÂNICA, AO PESO E AOS

E mais, essa medida é a mais moderna, vindo a suplantar o sistema anterior. Com um tamanho mais compacto, as placas oferecem uma maior durabilidade e resistência a impactos causados nas práticas esportivas.

Além disso, o piso em tamanho mais compacto e moderno, também inova no sistema de travamento das placas. Como o tamanho delas é menor, exige-se menos travas sem perder a qualidade de fixação.

Com isso, há uma redução drástica de possíveis quebras desses encaixes, o que traz por consequência redução de custo para a manutenção quadra.

É importante ressaltar que o presente pedido não visa impedir o oferecimento de outras medidas, apenas alargar a competição franqueando a mais empresas a possibilidade de ofertar seus produtos, sem que isso diminua a qualidade dos materiais esperada pela administração municipal.

## **2.2 – DA RESTRIÇÃO AO SISTEMA DE AMORTECIMENTO**

E tão importante quanto o tamanho do piso licitado, é o seu sistema de amortecimento.

O sistema requerido, conforme informando em resposta a um questionamento, é, o modelo de amortecimento flutuante por pinos de borracha.

Não há qualquer justificativa plausível insculpida no instrumento convocatório, para que possa ser exigida somente essa característica de amortecimento.

Em outros termos, esse sistema consiste em pinos de borracha que fazem o contato entre a superfície de instalação e a parte posterior da placa. Os pinos então servem como sistema de amortecimento (e apoio) entre o contrapiso e efetivamente a placa de polipropileno.

Existem diversos pisos esportivos, de diversas outras marcas e empresas, com sistemas de amortecimentos diferentes deste. **O piso licitado, do contrário, é fornecido por apenas uma fabricante, aquela que possui o referido sistema de amortecimento.**

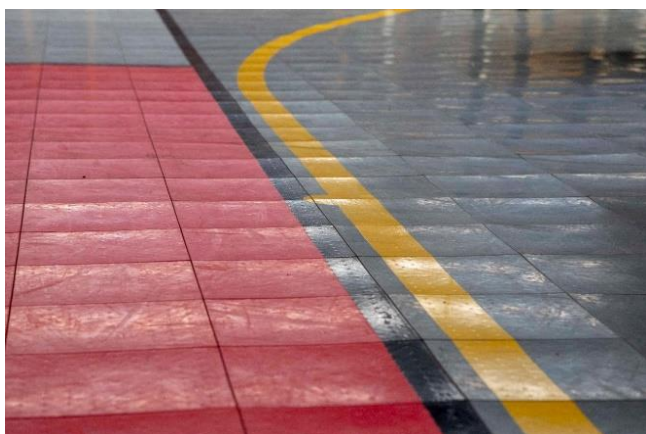
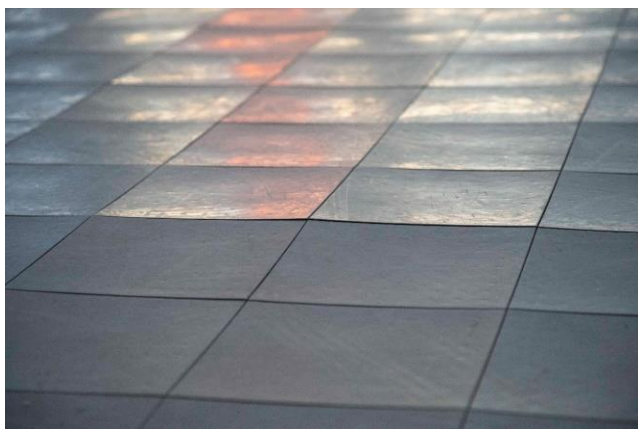


O ponto aqui levantado não serve para simplesmente questionar os argumentos técnicos do Prefeitura quando fez a sua pesquisa para adquirir o material. O tom aqui empregado serve mais como um **alerta** com relação às exigências dos materiais.

Por se tratar de um amortecimento de pressão localizada (o ponto de pressão se concentra apenas nos pinos), ao decorrer de pouco tempo de uso (devido ao atrito com a superfície do contrapiso) os pinos se desgastam de forma irregular.

Como resultado, temos uma quadra que apresentará diversas irregularidades, ondulações e empenamento de placas. Este último defeito é o mais sério, uma vez que traz riscos às pessoas que utilizarem o ginásio, uma vez que podem se machucar nas quinas das placas que estiverem salientes.

À título exemplificativo, segue abaixo fotos dos materiais requeridos e que apresentaram os defeitos aqui relatados:



Conforme se observa, fica nítido que para aplicações que exigem um grande esforço dos materiais, o sistema de amortecimento licitado não é o mais indicado.

O que se busca é evitar que o recurso público empenhado pela Prefeitura seja mal utilizado (independentemente de quem seja o vencedor) e que o município possua um material que tenha uma longa durabilidade e que não exija constantes reparos.

Cabe ressaltar que além da exigência que as placas modulares possuam os pinos, estes devem ainda possuir laudos técnicos que atendam inúmeras normas.

Essa exigência além de limitar o rol de participantes no processo licitatório, impõe custos que aumentam sobremaneira o custo do material licitado.

Atualmente, existem outros produtos no mercado que atendem perfeitamente o fim requerido por V.Sas.

A mais moderna técnica construtiva, para resolver os apontamentos acima realizados, eliminou da construção os pinos de borracha das placas.

Como alternativa, os novos modelos possuem como elemento amortecedor para quadras de uso externo micropinos plásticos já incluídos na fabricação da peça.

Ou seja, por ser parte da placa modular os micropinos sofrem um desgaste regular e não apresentam empenamentos e ondulações, permitindo ao mesmo tempo que o piso forneça altos níveis de amortecimento.

Em razão disso, esse sistema possui uma maior durabilidade, já que dispersa melhor os pontos de pressão em toda a extensão da quadra.

Requerer um piso somente com um tipo de amortecimento e pouco vantajoso frente às opções fornecidas pelo mercado, com uma exigência que diminui a



sua vida útil, fere a determinação legal do inciso I, II e III do Artigo 12 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Conforme se observa abaixo:

*“Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:*

*I - **segurança**;*

*II - funcionalidade e adequação ao interesse público;*

*III - economia na execução, conservação e operação;*

Optar somente pelo piso modular com amortecimento por pinos de borracha é desrespeitar o que preceitua a lei, uma vez que esse material (conforme anteriormente exposto), além de não atender a funcionalidade e adequação ao interesse público, não apresenta economia na sua conservação, pois o sistema de amortecimento exige constantes reparos (ao contrário dos micropinos embutidos na placa) e o mais importante de todos, **não respeita o requisito de segurança** uma vez que as placas empenadas salientes oferecem risco (desde um simples tropeço, até um acidente mais grave) para quem utiliza a quadra.

Não há qualquer justificativa plausível insculpida no instrumento convocatório para se exigir esse fornecimento que foge da normalidade, pois outros sistemas de amortecimento, tal qual o piso com micropinos, atendem perfeitamente a função exigida no edital, inclusive no quesito de desempenho esportivo de ponta.

Caso o edital fosse alterado para contemplar além do amortecimento por pinos de borracha, o amortecimento por outros sistemas (e que por não possuir pino de borracha não está adstrito às normas ASTM) permitir-se-ia que várias (inúmeras) empresas participassem do certame. **Ampliaria a competição, e não a restringiria.**

Tal alteração não trará qualquer prejuízo em qualidade e durabilidade para os usuários dos pisos esportivos, aliás, conforme demonstrado, trará mais durabilidade e segurança.

Ademais, licitar o que se pretende licitar no formato atual, **facilita o direcionamento do fornecimento a uma única fabricante**, que é realmente a única que poderia cumprir com as exigências editalícias.

Ou seja, está flagrantemente descumprindo-se o que está preceituado no §1º, art.3º da Lei 8666/93. O intuito da norma, como já amplamente exposto, é ampliar a concorrência e possibilitar que Administração se beneficie com uma oferta maior de preços, o que, por consequência acarreta um menor valor de aquisição dos objetos licitados.

Nesse sentido, o renomado jurista, Marçal Justen Filho, ao comentar o conceito de “vantajosidade” segue o mesmo entendimento de que é vantajoso para a Administração realizar a prestação da forma menos onerosa, e por outro lado, ao particular realizá-la da melhor e mais completa forma possível, senão vejamos:

*"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**" (Grifo nosso).*

É ampliando o rol de participantes que se alcançam os interesses acima preceituados.

Ademais, também é importante salientar que é tênue a linha da legalidade. Todavia, é simples a permanência incólume dos atos licitatórios. Basta que, conforme extensamente exposto, esta r. Comissão de Licitação decida por incluir também como sistema de amortecimento a placa modular com micropinos plásticos (sem a necessidade de apresentação de laudos que atendam as normas ASTM e ABNT).

O objetivo concreto do certame licitatório não é criar dificuldades intangíveis aos interessados e ir desclassificando os concorrentes até que reste apenas um e, com este último, celebrar o contrato.

Muito pelo contrário, um processo licitatório saudável é aquele em que se habilitam o **MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES** à fase de propostas financeiras, garantindo segurança e qualidade. A ampla concorrência traz benefício, eficiência e economicidade à administração pública.

Restringir os participantes desta licitação apenas àquele(s) que possua(m) o piso na medida conforme descrito no Termo de Referência **invariavelmente ferirá os princípios da ampla concorrência e da isonomia.**

### **2.3 DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – LAUDOS**

Além das características físicas das placas modulares (tamanho e sistema de amortecimento), o referido Edital traz em seu termo de referência, uma série de exigências que não se coadunam com a norma técnica aplicável, já que prevê para a apresentação de laudos, laudos estes que restringem a competitividade do certame sem trazer maior qualidade para os produtos, senão vejamos:

*Com tecnologia de amortecimento por pinos cilíndricos em borracha termoplásticos TPE, que atenda as **normas ASTM D 2240, ASTM D 412 e ASTM D 792**, com no mínimo 512 pinos cilíndricos em borracha termoplástica TPE por metro quadrado, para perfeito assentamento e flexibilidade, com elevada absorção de impacto, protegendo as articulações de lesões de acordo com **a norma ABNT NBR 16071-2:2021, ABNT NBR 16071-3: 2021** requisitos de segurança para piso absorvente de impacto com altura de queda livre de no mínimo 1.00 metro.*

Mais uma vez, cabe ressaltar que todas estas exigências do instrumento convocatório estão absolutamente discrepantes com o objeto da licitação **e com os princípios norteadores dos contratos públicos e com a lei que os regulamenta.**

As exigências acima delineadas ferem diretamente a determinação legal do inciso I do § 1º do Artigo 3º da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993). Novamente cabe visualizar o que diz tal dispositivo legal:

*“**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1.º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

*(Grifos nossos)*

Não há qualquer justificativa plausível inculpada no instrumento convocatório, para que possa ser exigida essa documentação complementar. Ainda que se trate de piso para uso em quadras esportivas, ainda assim, o conjunto de documentos exigidos é desnecessário, principalmente se for levado em consideração o fato de que

as novas tecnologias construtivas de piso modular estão dispensando o uso dos pinos de borracha em favor de micropinos para a absorção de impactos.

Como é usualmente requerido pela administração pública, principalmente nos editais mais complexos (como as tomadas de preços), para atestar a qualidade e durabilidade do material licitado, são exigidos atestados de capacidade técnica, e/ou amostras do material licitado.

Com as exigências acima, garante-se que o serviço e o material já foram aprovados por outros órgãos, proporcionando confiabilidade para os entes que pretendam adquirir os mesmos produtos.

Mesmo caso ocorre com a requisição de amostras: com a sua exigência, a comissão de licitação tem a possibilidade de se certificar da qualidade do material, podendo analisá-lo pessoalmente e atestar se este material atende todas as necessidades da prefeitura.

Exigir *o compêndio de laudos*, como é o caso do presente edital, serve apenas para reforçar o caráter restritivo do certame, **fulminando a competitividade**.

E mais, os laudos exigidos, além de não terem qualquer justificativa (seja ela técnica, jurídica, científica) para embasar a sua necessidade, são documentos que não são usuais para pisos modulares (sejam eles para uso esportivo ou recreativo) o que reforça ainda mais a característica de um possível direcionamento e desrespeito ao princípio da isonomia.

Os referidos documentos possuem um valor bastante alto para sua elaboração, possuem um longo prazo de elaboração e são poucos os laboratórios no Brasil que realizam os ensaios requisitados. **Só quem já os tem** é que poderá atender às exigências do edital.

Além disso como outro efeito indesejável para a administração pública é que mantendo as inúmeras exigências de laudos, naturalmente o custo do piso licitado

será maior, uma vez que além de restringir a quantidade de participantes no certame, o custo para realização dos referidos são transferidos no valor de aquisição.

Ou seja, fica patente que há uma restrição ao caráter competitivo do certame em confronto direto ao que preceitua o art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93, qual seja *“incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**”*.

Porém o que se observa, é que V.Sas estão diligenciando o envio de inúmeros laudos que irão fatalmente onerar sobremaneira os licitantes e, por consequência frear sensivelmente a participar dos mesmos no certame, levando em consideração que existem outros métodos que podem atestar qualidade do piso sem criar um violento impacto no rol de participantes.

#### **2.4 DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CREA/CAU)**

Por outro lado, o edital, ao elencar a documentação necessária para que os licitantes estejam aptos a fornecer o material pretendido (qual seja a aplicação do piso modular esportivo), **não exigiu a apresentação de uma documentação absolutamente necessária:** a certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA, e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, aí sim medida que garante a integridade do instalação da obra que se pretende licitar.

Perceba-se V.Sa., que a exigência aqui **NÃO** é facultativa, mas sim obrigatória, uma vez que as atribuições dos profissionais submetidos à égide do CREA/CAU estão previstas na Lei Federal 6.496/77.

Conforme se observa no art. 1º do referido diploma legal, toda execução de obras **está sujeita** à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, senão vejamos:

*Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Sendo assim, a não utilização (dispensa) da atuação desses profissionais fatalmente **caracterizará exercício irregular da profissão**, podendo afetar não só os profissionais da empresa eventualmente vencedora (e que não possua estes profissionais em seus quadros, bem como afetar a própria contratante, neste caso, o próprio órgão promotor do certame, mediante – inclusive – aplicação de multa pecuniária, conforme se observa pelo art. 3º da lei 6.496/77:

*Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

Além disso, o diploma legal prevê que todos os contratos, incluindo os celebrados com a administração pública, que se refiram a obras e não tenham o competente registro perante o órgão de classe (no caso CREA ou CAU), senão vejamos

*Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.*

Neste caso, pela não observância de conduta inafastável, por força de lei, o agente público que persistir neste caminho **poderá responder com seu patrimônio pessoal**, ante a desídia na execução de suas funções, sem contar a obrigatoriedade de seguir o que determina a lei.



Então, observa-se que não há outra maneira de se publicar esse edital sem que haja nele a exigência de as licitantes possuírem inscrição em seus respectivos CREA/CAU, e lá estando inscrita, estar plenamente em dia com suas obrigações.

Ainda, reforçando a obrigatoriedade de registro perante ao CREA/CAU, verifica-se que o material licitado (piso modular esportivo) é um item que exige instalação e elaboração de projeto, ou seja, por se tratar de uma atividade de engenharia/arquitetura, os Conselhos de Classe da categoria (tanto CREA quanto CAU), em observância à lei pertinente, **exigem a abertura de ART/RRT** (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) da obra.

É o que versa o art. 2º, §1º da Lei 6.496/77, conforme se observa abaixo:

*Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º A ART **será efetuada pelo profissional ou pela empresa** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

Caso a empresa não possua cadastro junto ao CREA/CAU, por decorrência lógica ela não terá um profissional da área registrado como responsável técnico (seja um engenheiro, seja um arquiteto), o que, por sua vez, a impedirá abrir uma ART junto ao seu respectivo órgão.

Como consequência, o órgão licitante estará em flagrante desrespeito à legislação pátria, pois ao adquirir o material estará, ainda que inadvertidamente, executando uma **obra ilegal com exercício irregular da profissão, é o que prevê o art. 6º da lei nº 5.194/66:**

*Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*

Nesse sentido, o CREA/RS manifestou seu entendimento, conforme se observa no documento abaixo, **NO SENTIDO DE QUE A INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR É CONSIDERADA OBRA DE ENGENHARIA** e em razão disso necessário se faz que a empresa possua registro junto ao seu respectivo Conselho Regional com indicação de responsável técnico.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100  
[www.crea-rs.org.br](http://www.crea-rs.org.br)

Prezados, boa tarde!

Sim, é necessário acompanhamento técnico de Engenheiro Civil e emissão de ART para a atividade citada abaixo, é uma atividade de Engenharia. (colocação de pisos, manta amortecedora..)

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos  
Câmara de Engenharia Civil – CREA-RS  
Contato: [civil@crea-rs.org.br](mailto:civil@crea-rs.org.br)

Em outras palavras, para que o edital se adéque às normas vigentes é obrigatória a previsão de exigência da certidão atualizada deregistro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU, conforme se verifica abaixo, em outros editais semelhantes.

Outros órgãos da administração pública já se adequaram à essa exigência, conforme se observa abaixo:

Prefeitura Municipal de Pinhais/PR – Edital 32/2022

11.7 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa licitante) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do seu prazo de validade.

Prefeitura Municipal de Correia Pinto/SC - Edital 15/2022

h) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da empresa licitante;

i) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do responsável técnico que a empresa irá indicar para acompanhar as obras e emitir ART;

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant do Sul RS - Edital 21/2021

III- Qualificação Técnica:

a) indicação do(s) engenheiro(s) civil e ou arquiteto e urbanista que assine(m) a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU;

Somente dessa forma é que se garantirá que a empresa licitante possua condições de executar uma obra de engenharia.

### 3. DA JURISPRUDÊNCIA

Vejamos como se posiciona a mais vasta gama jurisprudencial pátria a respeito do tema. Para tanto, colaciona-se à presente Impugnação as jurisprudências abaixo.

A respeito da restrição que se pretende perpetrar pelo Edital a que se impugna, este é o entendimento:

*(...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, **havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado**". (...) A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital*

*a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”. Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)*

Iniciando-se pela sapiência do TRF4, na AC 5019145-37.2012.404.7000, vejamos como este Tribunal Federal trata a questão da ampliação da concorrência, **que deve sempre existir:**

*“(…) **não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.**” (Grifos nossos)*

Outro Tribunal Federal, este o da Quinta Região, também se posiciona neste mesmo sentido, privilegiando a ampla concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

*“LICITAÇÃO. OBJETIVIDADE DE JULGAMENTO E **AMPLA CONCORRÊNCIA.** - No dever que se impõe à Administração de promover licitações para a escolha da melhor proposta para o contrato de seu interesse, compreende-se o de estabelecer critérios de julgamento que permitam a coexistência dos vários princípios que presidem o instituto. - Caso em que a preocupação em definir critérios objetivos para o julgamento das propostas **terminou por inviabilizar a competitividade do certame. - Nulidade do edital reconhecida.** Apelação e remessa oficial não-providas.*

*(TRF-5 - AMS: 92362 RN 0000766-63.2001.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 09/11/2006, Terceira Turma)”*

Para além dos Tribunais Federais citados acima, também o Excelsoior Superior Tribunal de Justiça detém o mesmíssimo entendimento, sedimentado em sua jurisprudência, conforme abaixo se lê:

*“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. (...) FLAGRANTE VIOLAÇÃO À AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. (...) 2. É evidente a existência de interesse público na continuidade da prestação do serviço de transporte escolar. **Todavia, também é de interesse da coletividade que o procedimento licitatório transcorra dentro dos ditames legais para que atinja seu objetivo, de proporcionar a ampla concorrência com tratamento isonômico entre os participantes, viabilizando a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.** 3. (...) É nítido o risco de comprometimento da ampla concorrência, ante a real possibilidade de outras empresas não terem participado do certame por não possuírem inscrição no dito cadastro. 4.(...) (STJ - AgInt na SS: 2892 RS 2017/0095370-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 06/09/2017, CORTE ESPECIAL)”*

Como se não bastasse, o Tribunal de Contas da União também se preocupa em consolidar o entendimento de que a concorrência deve ser ampliada e fomentada em todos os casos. Abaixo, os entendimentos do TCU:

*“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INDEVIDA. **FALHAS NO EDITAL QUE COMPROMETEM A AMPLA CONCORRÊNCIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.***

*Número do Acórdão ACÓRDÃO 2749/2010 - PLENÁRIO*

*Relator RAIMUNDO CARREIRO Processo 017.914/2010-8*

Tanto quanto em seus enunciados, a postura do TCU é a mesma:

*“A Administração deve consignar, expressa e publicamente, os motivos de exigência de comprovação de capacidade técnica e demonstrar, fundamentadamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 489/2012 - Plenário”*

O TJ-RS segue entendimento semelhante, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM **EXIGÊNCIAS IMPERTINENTES**, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. LIMINAR QUE MERECE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70080746209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/04/2019).*

*(TJ-RS - AI: 70080746209 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 24/04/2019, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/04/2019)*

A respeito do tema relativo à **ausência de registro junto ao CREA**, o STJ já apresentou entendimento de que tal exigência é cabível, senão vejamos:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.*

*I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.*

*II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.*

*III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.*

*IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.*

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sentido semelhante julgou pela necessidade de registro junto ao CREA de empresas que participarão de licitações que envolvam obras:

*LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.*

*1. SOB PENA DE, NO MINIMO **PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO**, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.*

*2. CARACTERIZANDO A AUENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, **EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO. DE OUTRO***



*MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDE, COMO CRIANDO DIFICULDAS CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.*

*3. ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.*

*4. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.*

O Tribunal Federal da Quinta Região, também se posiciona favorável a exigência de registro de empresa junto ao CREA quando esta realizar uma obra, observando ainda que este requisito não viola a livre concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

*“Administrativo. Constitucional. Licitação. **Requisito formal não atendido. Exigência de qualificação técnica e jurídica da empresa licitante no CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no local sede do certame. Art. 69 da Lei 5.194/66. Legalidade. Inexiste violação ao princípio da livre concorrência. Agravo de instrumento improvido.*

Deste modo, os itens pretendidos pela Administração Pública não devem permanecer no edital de Pregão Eletrônico n.º 277/2022, ao menos não com essa redação, devendo alterar a sua redação para permitir que:

- a) o piso licitado tenha **as dimensões de NO MÍNIMO 250X250X11mm;**
- b) incluir **também** como sistema de amortecimento o sistema de micropinos plásticos embutidos na placa;

- c) além disso, para se enquadrar ao que exige a norma vigente, exigir a apresentação de certidão de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU.

Por fim, informamos que em paralelo a esta impugnação, será protocolada Reclamação para abertura de procedimento junto ao competente Tribunal de Contas, a fim de avaliar a possível ocorrência de cometimento de crime de improbidade administrativa, que pode levar à responsabilização pessoal do agente público e de seu próprio patrimônio.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, a empresa, ao início qualificada, requer à Vossa Senhoria que se digne de:

- a) Aceitar a presente Impugnação ao Edital, para que ele abarque a descrição de fornecimento de Piso Modular nas dimensões **MÍNIMAS DE 250 mm x 250 mm X 11mm, possibilitando apresentar sistema de amortecimento (além dos pinos de borracha do edital) por micropinos plásticos embutidos diretamente na placa;**
- b) Exigir a apresentação de certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU.
- c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a entrega e abertura dos envelopes, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que mais empresas possam se interessar em participar deste certame.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio e em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.



Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento

São Paulo, 24 de outubro de 2022.

**MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS LTDA**  
**CNPJ n.º 17.992.979/0001-24**